SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011953-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Patrocínio Ramos da Cruz Neto

Embargado: AM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE

BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

PATROCÍNIO RAMOS DA CRUZ NETO opõe embargos à execução que lhe move A. M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS CIDADE ARACY LTDA, alegando excesso de penhora, pois o imóvel constrito tem valor muito superior ao da dívida.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.

A embargada ofertou impugnação.

É o breve relato. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, pois a matéria controvertida dispensa dilação probatória, aplicando-se o disposto no art. 740 c/c art. 330, I do CPC.

Os embargos devem ser rejeitados. O embargante não indicou à penhora bem que anteceda o imóvel na ordem legal e de satisfatória liquidez. O imóvel pertence integralmente ao embargante e deve ser integralmente penhorado. Não se trata de condomínio. A legislação não contempla a penhora de uma simples fração ideal do imóvel para casos como o presente. A medida, inclusive, implicaria inequívoca obstrução à efetividade da tutela jurisdicional satisfativa, ante a extrema dificuldade de se obter interessados, em hasta pública, na aquisição de frações ideais. Saliente-se que, no caso, o imóvel é indivisível.

Ante o exposto, REJEITO os embargos e CONDENO embargante nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 500,00, observada a AJG.

P.R.I

São Carlos, 29 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA